



Lei nº 3.278
de 06 de maio de 2022.

Estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para a formalização da “Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, no Município de Cordeirópolis-SP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios, parâmetros e diretrizes, para formalização da “Rede de Atendimento a Mulher em situação de Violência” no Município de Cordeirópolis com finalidade de integrar e humanizar a atenção às mulheres vítima de violência.

Parágrafo único - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra mulher e, em especial, os previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15).

Art. 2º - São diretrizes desta Rede:

- I. A humanização da assistência às mulheres em situação de violência;
- II. A definição dos fluxos de atendimento integrado e simultâneo em ações de ordem pericial, psicossocial e clínica;
- III. A capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência;
- IV. O registro integrado das ações realizadas e a padronização do sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgão público ou entidades conveniadas no Município de Cordeirópolis, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;
- V. A ampla divulgação à sociedade dos serviços e fluxos existentes no atendimento às mulheres em situação de violência;

continua



- VI. A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;
- VII. Acolhimento das mulheres em situação de violência oferecendo atendimento psicossocial, orientações e encaminhamentos jurídicos necessários à superação da situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e seus familiares, o resgate da cidadania, propiciando o rompimento do ciclo de violência em que a mulher e seus familiares estão inseridos favorecendo a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das mulheres em sua vida;
- VIII. A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo ao órgão do Poder Judiciário para que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;
- IX. O estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, seja na saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e/ou educação.

Art. 3º - Em casos de violência sexual, a Rede compreenderá também ações integradas e simultâneas de apoio psicossocial, (protocolo da saúde) para emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis, realização de exames clínicos, periciais e laboratoriais, bem como demais procedimentos e direitos legais garantidos nas leis vigentes.

Parágrafo único: Os serviços de saúde de referência no atendimento às mulheres vítimas de violência observarão as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, e poderão encaminhar ao órgão responsável pela perícia médico-legal, para a realização do exame de corpo de delito e outros que se fizerem necessários.

Art. 4º - Deverá ser criado um Grupo de Trabalho para coordenar as ações desta Rede, como forma de articulação e integração do conjunto de agentes institucionais que no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da presente Lei.

continua



§ 1º - O grupo que trata o “*caput*” deste artigo deverá instituir um Protocolo oficial definindo diagnóstico, metas, ações, fluxos e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Rede.

§ 2º - Os integrantes deste Grupo serão oficializados através de Decreto.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e de entes públicos que integrarem esta Rede.

Art. 6º - O Poder Executivo e os órgãos competentes regulamentarão a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

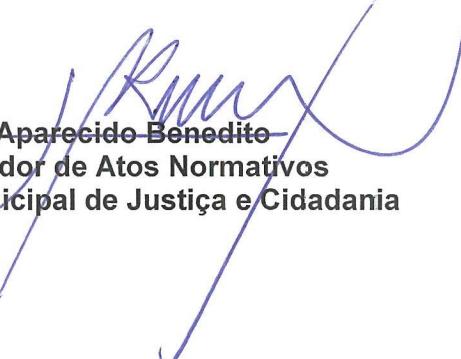

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito

Coordenador de Atos Normativos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania